## Lara Castelo Branco M. Benevides

Professora de Direito e Processo Penal no:

- Meu Curso;
- Qconcurso.

Mestranda em Direito Processual;

Concurseira e advogada.

Contatos: contato@laracastelobranco.com.br / @laracastelob

# Direito de Defesa

Processo: procedimento em contraditório (Fazzalari);

1º: é o direito à informação (conhecimento);

2º: é o direito à efetiva e igualitária participação das partes. Igualdade de armas, de oportunidades.

Trata-se (contraditório e direito de defesa) de direitos constitucionalmente assegurados no art. 5º, LV, da CF:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em aeral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

#### Sistemas processuais:

- •Inquisitivo O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Predomina o sigilo procedimental. Confissão: prova mais forte. Contraditório e ampla defesa são quase inexistentes;
- •Acusatório Separa-se o acusador do julgador, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. Forte presença da publicidade. Há recusa do julgador (suspeição, por ex.);
- **Misto** *Mix* dos outros dois sistemas. Costuma ser: a primeira fase predominantemente inquisitiva e a segunda eminentemente acusatória.

O que muda: a posição dos 3 atores: acusação, defesa, julgamento.

Para a prova: o Brasil adotou um sistema predominantemente acusatório.

<u>Para saber</u>: doutrina significativa diz ser misto.

### Contraditório:

É:

- aptidão de convencimento;
- efetivo, amplo;
- X moral ou simbólica;
- liberdade para produzir prova.

Conceber o princípio do contraditório como direito de influência implica reconhecer que o interessado tem direito de vincular a fundamentação da decisão judicial, mediante seus argumentos que devem ser conhecidos e apreciados. Por tal motivo, André Cordeiro Leal (2002) dedica toda uma obra a explicitar a forma como existe uma intrínseca relação entre o contraditório e a fundamentação das decisões, outro dos direitos fundamentais processuais. Mais uma vez, trata-se de uma situação que não pode ser compreendida à luz de uma concepção de processo

...democrático

NÃO É:

- exercício de dar ciência de atos processuais.

Pergunta: "Respeito ao CPP e aos direitos constitucionais: prazo, verdade, paridade. Choque?"

Processo penal dá racionalidade.

Crença gera alucinação.

Tempo criativo X celeridade X razoável duração do processo.

Resposta: não se pode obcecar por nenhum princípio. O que liga é a democraticidade.

O processo, para ser democrático deve ter como premissa a participação direta de todos os interessados.

Efetivamente coautores

Tal contribuição, apesar de focada originalmente no caráter político das decisões, pode (e deve) ser transposta para o direito processual, na medida em que se pretenda idealizar um processo constitucional compatível com o Estado Democrático de Direito. Neste caso, se fará imperativo o entendimento de que o processo, para ser democrático, não poderá ter caráter autoritário, mas deverá ter por premissa a participação de todos os interessados no provimento. Ademais, não é suficiente que lhes seja franqueada a ação e a possibilidade de discurso, mas também é preciso que os seus argumentos sejam levados em consideração, de forma que eles possam ser considerados não apenas destinatários, mas efetivamente coautores do provimento (decisão judicial)<sup>40</sup>.

Tal visão é absolutamente convergente com os princípios (ampla defesa/argumentação; contraditório, imparcialidade, duração razoável e fundamentação da decisão) que formam a base do modelo constitucional de processo, o que não apenas permite, mas mesmo exige, que a ciência processual trabalhe atualmente com a ideia de processo constitucional democrático. Nessa concepção, todos os procedimentos têm de estar estritamente vinculados ao modelo constitucional de processo, sem perder de vista o caráter democrático do procedimento. Em outras palavras, é na zona de interseção entre democracia e constituição que o modelo constitucional de processo encontrará plena realização.

O quanto o processo é constitucionalmente adequado.

Redutores de complexidade comprometem o procedimento decisório.

De fato, a partir do momento em que se coloca que o tempo é o do devido processo constitucional (tratando-o como um dos elementos constituintes do modelo constitucional de processo) e se passa a dar destaque à sua complexidade (o que inclui a sua relatividade), então é possível parar de se questionar se o processo foi rápido o suficiente para começar a se questionar se ele foi constitucionalmente adequado. Em outras palavras: o atendimento ao princípio democrático passa a ser o critério de validade dos procedimentos já configurados ou ainda por configurar. Uma vez que se busca que o processo dure o tempo necessário à efetivação do devido processo constitucional (respeita a janela de tempestividade do caso concreto), então é possível afastar-se a síndrome da pressa e lidar de maneira adequada com a hipertrofia das expectativas das partes.

É exatamente por tal motivo que o conceito de duração razoável enquanto tempo (kairológico) do devido processo constitucional também é apto para permitir as reflexões necessárias a evitar que ocorra a contaminação do processo pela evidência. Como já exposto, Rui Cunha Martins (2010) vai apresentar uma crítica no sentido de que a busca por uma conclusão rápida do processo tem levado o legislador a introduzir uma série de redutores de complexidade nos procedimentos, fazendo com que se antecipe o momento da decisão, que passa a ser proferida em um momento processual inadequado. O resultado disso é que se promove uma substituição da verdade de prova pela verdade de evidência, corrompendo o procedimento decisório com elementos alucinatórios.

**Devido Processo Legal**: base do Direito Processual, pois os outros, de alguma forma, encontram nele seu fundamento. Art. 5° (...) LI, CF - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Decorrem dele: ampla defesa e contraditório.

Art. 5º, LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Instrumentos: recursos, produção de provas, e assistência jurídica integral e gratuita primordialmente através da **Defensoria Pública**.

Art. 5° (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto: ciência bilateral dos atos e termos processuais, e aptidão de contrariá-los. Binômio ciência-participação.

#### Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos:Garantias judiciais

- 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as **devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, **em plena igualdade**, às seguintes garantias mínimas:
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de **defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor** de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito **irrenunciável de ser assistido por um defensor** proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) **direito da defesa** de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de **recorrer** da sentença a juiz ou tribunal superior.

#### Esquematizado pra sua prova:

- **Defesa técnica**: realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público). Imprescindível.

Sua falta gera nulidade absoluta.

- Autodefesa: realizada pelo próprio réu, especialmente durante o interrogatório

Prescindível.

Sua falta gera nulidade relativa.

<u>Direito de audiência</u>: apresentar-se pessoalmente ao juiz da causa a sua defesa. Ex. Interrogatório;

<u>Direito de presença</u>: oportunidade de, ao lado do defensor, acompanhar a instrução, auxiliando-o na realização da defesa (217, CPP);

<u>Direito a postular pessoalmente</u>: em alguns momentos específicos, defere-se ao acusado capacidade postulatória autônoma, mesmo sem a presença de seu advogado. Ex.: HC e revisão criminal.

**Princípio da Vedação à autoincriminação**: Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

Pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio;
- Direito à ampla defesa (que não é sinônimo de plenitude de defesa);
- Presunção de inocência: art. 5º (...) LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Defesa satisfatória: levantar preliminares (como extinção da punibilidade, por ex.), as teses de mérito de forma principal (sobretudo absolvição), as subsidiárias (desclassificação, afastamento de qualificadora/agravante, acolhimento de atenuante/minorante, regime, *sursis*)

#### • Doutrina:

Sobre autodefesa: A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa.

Ao lado deste atuar (...), também é possível uma c<u>ompleta omissão</u>, um atuar negativo, através do qual o imputado se <u>nega a declarar</u>. Não só pode se negar a declarar, como também pode se negar a dar a mínima contribuição para a atividade probatória realizada pelos órgãos estatais de investigação (...)

Também a autodefesa negativa reflete a <u>disponibilidade</u> do próprio conteúdo da defesa pessoal, na medida em que o sujeito passivo pode simplesmente se negar a declarar.

E ele conclui: Se <u>a defesa técnica deve ser indisponível</u>, a autodefesa é renunciável. A autodefesa pode ser renunciada pelo sujeito passivo, mas é indispensável para o juiz, de modo que o <u>órgão jurisdicional sempre deve conceder a oportunidade</u> para que aquela seja exercida, cabendo ao imputado decidir se aproveita a oportunidade para atuar seu direito de forma ativa ou omissiva.



## Legislação:

Art. 155. O juiz FORMARÁ sua convicção PELA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL, NÃO PODENDO FUNDAMENTAR sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, RESSALVADAS as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (PCTO-2008) (TJPE-2011) (TJSP-2011) (TJDFT-2012) (TJBA-2012) (PCGO-2013) (TJDFT-2014) (PCSC-2014) (MPBA-2015) (TJPR-2010/2017) (TJCE-2018) (Anal. Judic./TJAL-2018) (TJSC-2009/2019)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral SÃO ASSEGURADOS o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes; (MPF-2005) (MPRR-2008) (MPT-2009) (TJDFT-2011) (MPPR-2011) (TJRS-2012) (TRF1-2015) (TJSC-2017) (TJSP-2018)



## Questões:

**DPE/RS, FCC**: Acerca dos princípios e garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal, o princípio da ampla defesa assegura ao réu a indisponibilidade ao direito de defesa técnica, que pode ser exercida por defensor privado ou público. Quando a defesa técnica for realizada por Defensor Público, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

**TJ/SC:** O princípio do devido processo legal consiste no direito de não ser privado da liberdade e de seus bens, sem a garantia que supõe a <u>tramitação de um processo desenvolvido na forma que</u> estabelece a lei.

**TJ/PE, FCC**: Em relação aos princípios constitucionais do <u>contraditório e da ampla defesa</u>, previstos no art. 5°, LV, da CF/88, é correto afirmar que estão <u>intimamente relacionados</u>, uma vez que a ampla defesa garante o contraditório e por ele se manifesta e é garantida; o contraditório é a <u>ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los</u>; a <u>ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica</u>, sendo a primeira exercida pessoalmente pelo acusado e a segunda por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos; a defesa técnica é irrenunciável, por se tratar de garantia da própria jurisdição.

## • Jurisprudência:

**Súmula 523 do STF** - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade <u>absoluta</u>, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de <u>prejuízo para o réu</u>.

**Súmula 708 do STF-** É <u>nulo</u> o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

**INFO 500 STJ** - Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o advogado do réu fez a defesa em apenas <u>4 minutos</u>. Submetido à votação dos jurados, o réu foi condenado. O STJ afirmou que houve flagrante ilegalidade, vez que a atuação do defensor não caracterizou apenas insuficiência, mas sim ausência de defesa. A lei processual penal não estipula tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa no julgamento do júri. <u>Todavia, não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais simples que seja a linha de raciocínio utilizada.</u> Após a sustentação proferida pelo advogado em prazo tão curto, o juiz que presidia o Tribunal do Júri deveria ter declarado o réu indefeso, dissolvendo o conselho de sentença e preservando, assim, o princípio do devido processo legal.

## • Jurisprudência:

**Súmula vinculante 11 -** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**Súmula 64 do STJ -** NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

**P/ 2ª fase:** Gustavo Badaró e Aury Lopes Júnior discordam. Isso poderá ser alegado em uma prova da Defensoria Pública, por exemplo. Vale ressaltar que o STJ continua aplicando constantemente a súmula.

**Súmula nº 444 do STJ** - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.

P/ 2ª fase: É fundamento constante em peças defensivas.

### FCC - 2018 - DPE/MA

"Um homem acusado de assalto foi morto por linchamento pela população em São Luís do Maranhão. Segundo a Polícia Militar (PM), J.F.B agiu com um comparsa na abordagem de um eletricista em uma parada de ônibus, na Avenida Marechal Castelo Branco" (Portal G1 MA, 10/04/2018). A notícia acima demonstra a NÃO observância do seguinte princípio do processo penal democrático:

- a) contraditório.
- b) jurisdicionalidade ou necessidade.
- c) imparcialidade.
- d) juiz natural.
- e) paridade de armas.

# VUNESP – 2018 – Delegado de Polícia

De acordo com a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal,

- a) a imunidade parlamentar estende-se ao corréu sem essa prerrogativa (Súmula 245).
- b) para requerer revisão criminal, o condenado deve recolher-se à prisão (Súmula 393).
- c) só é licito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou terceiros, sem, contudo, necessidade de a autoridade policial justificar a utilização por escrito (Súmula Vinculante 11).
- d) é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciá- ria, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Súmula Vinculante 14).
- e)a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei no 9.099/95 faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se à situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35).

#### SÚMULA VINCULANTE 14

É DIREITO DO DEFENSOR, no interesse do representado, TER ACESSO AMPLO aos elementos de prova que, JÁ DOCUMENTADOS em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, DIGAM RESPEITO ao exercício do DIREITO DE DEFESA. (MPF-2005/2008) (PCBA-2008) (MPGO-2010) (MPMT-2012) (DPEPR-2012) (DPESP-2012) (TRF2-2009/2013) (PCES-2013) (MPSC-2013/2014) (TJDFT-2014/2016) (TJRS-2016) (DPERO-2017) (ABIN-2018) (Anal. Legisl./ALESE-2018) (TJBA-2019) (TJPA-2019)

Portanto, mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça. Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele. STF. 1º T. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/12/2019 (Info 964).

**(TJSC-2019-CESPE)**: Não poderá haver restrição de acesso, com base em sigilo, ao defensor do investigado, que deve ter amplo acesso aos <u>elementos de prova já documentados</u> no IP, no que diga respeito ao exercício do direito de defesa.

(Anal. Judic./DPEAM-2018-FCC): A autoridade policial não poderá negar ao advogado do indiciado o acesso às transcrições de interceptações telefônicas de conversas mantidas pelo indiciado, já documentadas nos autos do inquérito policial, caso digam respeito ao exercício do direito de defesa.

(TJSP-2017-CESPE): Durante o inquérito, o advogado pode ter delimitado, pela autoridade competente, o acesso aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e <u>ainda não documentadas</u> nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. c/c <u>art. 7º, §4º da Res. 13/06 do CNMP c/c art. 7º, §11 do Estatuto da OAB.</u>

(Anal. Judic.-TRE/BA-2017-CESPE): Indiciado em determinado inquérito policial, Pedro requereu, por meio de seu advogado, acesso aos autos da investigação. O requerimento foi negado pelo delegado de polícia. Nessa situação hipotética, a decisão da autoridade policial está incorreta, pois o acesso do indiciado, por meio de seu advogado, aos autos do procedimento investigatório é garantia de seu direito de defesa.

(DPESP-2015-FCC): "Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal (...) aos envolvidos que defendem interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante a autoridade judicial" Com base no texto acima, é situação de NÃO violação ao princípio da paridade de armas o sigilo das medidas cautelares em curso na investigação preliminar, cuja ciência ao investigado ou defensor possa prejudicar a eficácia do ato.

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	POSSÍVEIS TESES	PEDIDOS	PRAZO
RELAXAMENTO  DA PRISÃO EM  FLAGRANTE	Prisão em flagrante ILEGAL	Art. 5º, LXV da CF e Art. 310, I do CPP	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito)	Ilegalidade da Prisão em Flagrante pelo não preenchimento dos requisitos legais (art. 302 a 309 CPP)	Relaxamento da Prisão em Flagrante e expedição do alvará de soltura.	Não tem prazo
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	Ausência dos requisitos da prisão preventiva	Art. 316 do CPP	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito)	Ilegalidade da Prisão Preventiva pelo não preenchimento dos requisitos legais (art. 312 e 313 CPP)	Revogação da Prisão Preventiva e expedição do alvará de soltura; ou expedição do contramandado de prisão	Não tem prazo
LIBERDADE PROVISÓRIA	Prisão LEGAL	Art. 5º, LXVI da CF e Art. 310, III ou parágrafo único e art. 321 do CPP	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito)	Presunção de inocência (Art. 5º, LVII da CF); Primariedade e Bons antecedentes; Residência fixa e Ocupação lícita.	Concessão da liberdade provisória e expedição de alvará de soltura	Não tem prazo
QUEIXA-CRIME	Crimes de ação penal privada – atuação em favor da vítima. Ainda não há ação penal em andamento.	Arts. 30 e 41 do CPP e Art. 100, §2º do CP	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito)	Adequação do fato concreto ao tipo penal.	Recebida e autuada a queixa-crime. Citação, processamento, condenação. Fixação de indenização "ex delicto". Apresentar ROL DE TESTEMUNHAS	6 meses do conhecimento da autoria do crime

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	TESES POSSÍVEIS	PEDIDOS	PRAZO
RESPOSTA À ACUSAÇÃO	Recebimento da denúncia e CITAÇÃO do acusado	Arts. 396 e 396-A do CPP ou Júri - Art. 406 do CPP	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito da Vara Criminal ou da Vara do Júri)	Preliminares: Nulidades, Incompetência; Rejeição da denúncia  Mérito: Excludentes de Ilicitude; Excludentes de Culpabilidade; Atipicidade; Extinção da Punibilidade; Desclassificação	Nulidade; Desclassificação; Absolvição Sumária, nos termos do art. 397 do CPP (indicar o inciso referente a tese). Apresentar ROL DE TESTEMUNHAS	10 dias da citação
MEMORIAIS	Finalizada a instrução probatória (ou instrução criminal ou audiência), o MP requereu a condenação.	Art. 403, §3º do CPP, art. 404, parágrafo único do CPP.	Juiz de 1º grau (Juiz de Direito da Vara Criminal)	Preliminares: Prescrição, Incompetência, Nulidades;  Mérito: Atipicidade, reconhecimento da tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz, afastamento das qualificadoras e das causas de aumento de pena; erro de tipo; excludentes de ilicitude; excludentes de culpabilidade; escusas absolutórias; falta de provas (provas ilícitas); incidência de causas de diminuição de pena e atenuantes; extinção da punibilidade.	<ul> <li>Incidência das atenuantes e causas de diminuição de pena;</li> <li>Fixação de regime mais brando;</li> <li>Conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas;</li> </ul>	5 dias

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	TESES POSSÍVEIS	PEDIDOS	PRAZO
MEMORIAIS NO JÚRI	Finalizada a instrução probatória (ou instrução criminal ou audiência), o MP requereu a pronúncia.	art. 394, §5°, do CPP, Art. 403, §3º do CPP, art. 404, parágrafo único do CPP e 411, §4º, do CPP	Juiz da Vara do Júri	Preliminares: Prescrição, Incompetência, Nulidades;  Mérito: Atipicidade, reconhecimento da tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz, afastamento das qualificadoras e das causas de aumento de pena; erro de tipo; excludentes de ilicitude; excludentes de culpabilidade; escusas absolutórias; falta de provas (provas ilícitas); extinção da punibilidade.	<ul> <li>Extinção da Punibilidade;</li> <li>Incompetência</li> <li>Reconhecimento das nulidades;</li> <li>Absolvição Sumária nos termos do art.</li> <li>415 do CPP;</li> <li>Afastamento das qualificadoras e das causas de aumento de pena;</li> <li>Impronúncia</li> <li>Desclassificação</li> </ul>	5 dias
APELAÇÃO NA 2ª FASE DO JÚRI	Sentenças de Condenação ou Absolvição	- Art. 593, III, do CPP); - Art. 416 CPP (1ª fase Júri) - Art. 82 da Lei 9.099/95 (Sumaríssimo)	Interposição: Juiz de 1º grau (Juiz de Direito da Vara Criminal ou da Vara do Júri ou Juiz do Juizado Especial Criminal); Razões: Tribunais (TJ ou TRF ou Turma Recursal).	Mesmas teses dos Memoriais.	Interposição: Recebido e processado o recurso, encaminhando as inclusas razões à superior instância.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão (os mesmos pedidos dos Memoriais)	Interp.: 5 dias Razões: 8 dias  JECrim 10 dias (prazo único)

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	TESES POSSÍVEIS	PEDIDOS	PRAZO
APELAÇÃO	Sentenças de Condenação ou Absolvição	- Art. 593 CPP (procedimentos ordinário, sumário e Júri 2ª fase); - Art. 416 CPP (1ª fase Júri) - Art. 82 da Lei 9.099/95 (Sumaríssimo)	Interposição: Juiz de 1º grau (Juiz de Direito da Vara Criminal ou da Vara do Júri ou Juiz do Juizado Especial Criminal); Razões: Tribunais (TJ ou TRF ou Turma Recursal).	Mesmas teses dos Memoriais.	Interposição: Recebido e processado o recurso, encaminhando as inclusas razões à superior instância.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão (os mesmos pedidos dos Memoriais)	Interp.: 5 dias Razões: 8 dias JECrim 10 dias (prazo único)
RECURSO EM	Decisões interlocutórias	Art. 581 CPP (I, II, III,	Interposição: Juiz de 1º	Motivos que demonstrem que a decisão	Interposição: Recebido e processado o	Interp.: 5 dias
(RESE)	previstas no art. 581 do CPP (ex. pronúncia; denegatória de apelação, etc), salvo as decisões da fase de execução penal.	IV, V, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII); - Art. 294 CTB	grau (Juiz de Direito da Vara Criminal ou da Vara do Tribunal do Júri; Razões: Tribunais (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal).	fundamento que possibilitou o recurso (ex. decisão de pronúncia ⇒ impronúncia	recurso, encaminhando as inclusas razões à superior instância.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão	Razões: 2 dias

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	TESES POSSÍVEIS	PEDIDOS	PRAZO
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	Decisão de 2º grau (acórdão) NÃO- UNÂNIME	Art. 609, parágrafo único do CPP	Interposição e Razões: Desembargador Relator do Tribunal que proferiu a decisão embragada (Tribunal de Justiça; Tribunal Regional Federal).	A mesma tese do voto vencido descrito no caso prático.	Interposição: Recebido e processado o recurso.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão, reconhecendo a tese do voto vencido.	10 dias (prazo único)
DECLARAÇÃO	Obscuridade, Contrariedade, Ambiguidade ou Omissão (OCAO) na sentença ou acórdão.	- Art. 382 CPP (sentença); - Art. 619 CPP (acórdão)	Petição única endereçada para o Juiz ou Tribunal que proferiu a decisão.	Demonstrar a obscuridade, ou contrariedade, ou ambiguidade, ou omissão (OCAO).	Sanados os vícios da decisão embargada.	2 dias
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (ROC)	Denegação de Habeas Corpus e Mandado de Segurança em 2ª Instância	Art. 102, II CRFB Art. 105, II CRFB	Interposição: Desembargador Presidente do Tribunal que denegou a ordem de HC ou o Mandado de Segurança. Razões: STJ ou STF	A mesma tese do Habeas Corpus ou Mandado de Segurança denegado pela 2ª Instância	Interposição: Recebido e processado o recurso, encaminhando as inclusas razões à superior instância.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão, concedendo a ordem de Habeas Corpus ou o Mandado de Segurança.	STJ: Decisão denegatória  SHC: 05 dias.  MS: 15 dias.  STF: Decisão denegatória  HC: 05 dias  (RI do STF, artigo 310).  MS: 05 dias  (Súmula 319 do

PEÇA	PALAVRAS-CHAVE (Momento processual)	PREVISÃO LEGAL	ENDEREÇAMENTO	TESES POSSÍVEIS	PEDIDOS	PRAZO
AGRAVO EM EXECUÇÃO	Decisão que negar benefício na fase de execução penal	Art. 197 Lei nº 7.210/84 (LEP)	Interposição: Juiz da Vara de Execuções Criminais.  Razões: Tribunais (Tribunal de Justiça; Tribunal Regional	Fundamentar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.	Interposição: Recebido e processado o recurso, encaminhando as inclusas razões à superior instância.  Razões: conhecido e provido para que seja reformada a decisão, Concessão do benefício na fase de execução	Interp.: 5 dias Razões:2 dias (Súmula 700 STF)
010j.			Federal).	1/3/61	criminal	, V
REVISÃO CRIMINAL	Reexame de decisão condenatória transitada em julgado	Art. 621 CPP	Presidente do Tribunal que proferiu a decisão que transitou em julgado.	- Contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; - Sentença condenatória baseada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; - Descoberta de novas provas de inocência ou alguma circunstância que autorize diminuição especial da pena.	Procedência do pedido para reformar a decisão condenatória transitada em julgado. Indenização pelo erro judiciário.	NÃO HÁ PRAZO

- Citações iniciais sobre processo/tempo/democracia:
- Carlos Marden



Tabela de peças: Marcelle Tasoko

Legislação destacada: Eduardo Belisário (@eduardobelisarios.teixeira)

• Doutrina utilizada: Lopes Jr., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr.

− 13. ed. − São Paulo : Saraiva, 2016.